

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado Alfredo Sirkis

I – RELATÓRIO

O PL 866/2011, de autoria do Sr. Onofre Santo Agostini (PSD/SC), traz regras sobre o licenciamento ambiental dos postos revendedores de combustíveis, a densidade máxima de postos em áreas urbanas e rurais, a distância mínima entre os postos e determinados tipo de estabelecimentos, os documentos e estudos necessários para obter licenciamento, os registros de estoques e movimento de compra e venda de combustíveis, a coleta de óleos e graxas provenientes de lavagens e de lubrificação de veículos automotores, as especificações técnicas e os procedimentos de controle dos tanques de combustíveis e tubulações e, também, as penalidades aplicáveis nos casos de infrações.

No âmbito das leis nacionais, o tema do PL 866/2011 é novo. Aplicam-se, contudo, as regras gerais sobre o processo de licenciamento ambiental. Tanto é assim que o projeto repete parte dessas regras gerais, como as três licenças emitidas nos processos de licenciamento ambiental – Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) –,

previstas para todos os tipos de empreendimentos pelo Decreto 99.74/1990. Acresce a essas regras genéricas, contudo, um conjunto de disposições normativas detalhadas sobre os postos revendedores de combustíveis, incluindo tópicos hoje regulados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e mesmo por portarias dos órgãos governamentais.

O projeto de lei em foco já foi analisado pela Comissão de Minas e Energia (CME) e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). Nesses órgãos colegiados, houve aprovação de dois substitutivos ao projeto original.

No texto da CME, entre outros pontos, foi inclusa previsão de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para a concessão de alvarás de construção em zonas densamente povoadas, e realizada alteração na gradação das penas estabelecidas e nos valores das multas.

No parecer da CDU, procurou-se incorporar as contribuições da comissão anterior e de emenda substitutiva apresentada pelo Dep. Roberto Brito. A ideia foi tornar mais claras as demandas em termos de licenciamento ambiental, bem como as responsabilidades dos diferentes atores envolvidos.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como referido acima, o licenciamento dos postos revendedores de combustíveis não é disciplinado mediante lei em senso estrito no país, de aplicação nacional.

A base legal das licenças ambientais, em geral, está no art. 10 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelece que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar

degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”. O regulamento da Lei 6.938/1981, Decreto 99.74/1990, traz regras mais detalhadas, entre elas a diferenciação entre LP, LI e LO, incorporada no PL 866/2011.

Há várias resoluções do Conama relacionadas ao licenciamento ambiental. As regras sobre o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) surgiram com a Resolução Conama 001/1986, editada com base na competência do conselho estabelecida pelo art. 8º da Lei 6.938/1981, de estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, bem como na competência a ele expressamente delegada, pelo art. 18 do Decreto 88.351/83, de fixar os critérios segundo os quais se exigem EIA. A Resolução Conama 237/1997 trata de forma abrangente o licenciamento ambiental.

Além das Resoluções 001/1986 e 237/1997, há uma lista de vários outros atos normativos do Conama abordando diretamente o licenciamento ambiental, entre elas a Resolução Conama 273/2000, que dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços e foi modificada pela Resolução Conama 312/2002. Além disso, os postos revendedores de combustíveis estão sujeitos a regras advindas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Nesse âmbito, está colocada a principal decisão a ser tomada em relação ao PL 866/2001 no âmbito da CMADS: o controle ambiental dos postos revendedores de combustíveis demanda lei específica ou é melhor que a matéria permaneça regulado por ato normativo infralegal, de cunho regulamentar?

Avaliando que as regras sobre as licenças ambientais presentes na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e em seu regulamento são demasiadamente genéricas, limitadas, e que a consolidação em lei das regras sobre o licenciamento de postos revendedores de combustíveis traz segurança em termos de controle ambiental, nosso posicionamento é favorável à proposta em tela.

Para tanto, entendemos que pode ser aproveitado o texto da CDU, desde que com ajustes apenas pontuais:

- ✓ no caput do art. 1º do texto, recomenda-se referência expressa à Lei Complementar 140/2011, que dispõe sobre a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e

Municípios em matéria ambiental, e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, disciplinado pela Lei 6.938/1981;

- ✓ no inciso IV do caput do art. 6º do texto, há referência a “reservas ecológicas”, quando o correto seria “unidades de conservação (UC)”, ponto em relação ao qual se impõe correção por esta Câmara Técnica; e
- ✓ no art. 20 do texto, é importante fazer menção ao regulamento da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), uma vez que as sanções administrativas estão previstas apenas em normas regulamentares.

Em face do acima exposto, nossa posição é pela aprovação do Projeto de Lei nº 866/2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as subemendas aqui apresentadas.

Cabe registrar que consideramos que o texto da CME, em princípio, está incorporado no texto da CDU, aspecto que será devidamente analisado pela Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas dependerão de prévio licenciamento do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º.....

IV – distância mínima de quinhentos metros de mananciais, cursos d'água, lagos, lagoas e Unidades de Conservação (UC), medidos a partir do limite do terreno. "

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 20 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis e, observado o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da obrigação de reparar os danos causados".

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALFREDO SIRKIS